



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002938/2005-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.336 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente DILTON LUIZ RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 8 e 9, pelo qual se exige a importância de R\$32.045,20, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, além de Multa Isolada no valor de R\$25.696,92, referente à falta de recolhimento do carnê-leão declarado e não recolhido nos meses de maio a dezembro de 2000.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 52, a infração apurada foi assim descrita pela autoridade fiscal:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CARNE-LEÃO. EFETUADA A GLOSA DA DEDUÇÃO DE CARNE-LEÃO, NO VALOR DE R\$34.243,61, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. O VALOR RECOLHIDO, CONFORME SISTEMA DE ARRECAÇÃO FEDERAL, FOI DE R\$10.808,55. O CONTRIBUINTE INFORMOU QUE O DÉBITO DO CARNE-LEÃO DO ANO DE 2000 FOI PARCELADO ATRAVÉS DO PAES (LEI 10.684/03). PORÉM, OS REFERIDOS DÉBITOS NÃO CONSTAM CONSOLIDADOS NO PARCELAMENTO PAES, CONFORME CONSULTA FORMULADA AO SISTEMA (PROCESSO 10783-450.308/2004-28).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 28, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 107):

Cientificado em 23/11/2005 (Aviso de Recebimento, AR à fl. 29), em 01/12/2005, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 28, argumentando, em síntese, que efetuou Parcelamento Especial, nos termos da Lei nº 10.684, de 2003, no qual está incluído o carnê-leão referente ao ano-calendário em análise. Por conseguinte, o Auto de infração não pode prosperar.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 02-25.831 (fls. 106 a 110), de 05/03/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

CARNÊ-LEÃO.

Ratifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

MULTA DE OFÍCIO INDEVIDA. APLICABILIDADE DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Será aplicada multa de mora nas infrações decorrentes de inexatidões, materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração.

O julgador *a quo* reduziu a multa de ofício de 75% para 20%, aplicando o disposto no art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa nº 579, de 8 de dezembro de 2005, bem como reduziu o percentual da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão para 50%, tendo em vista a retroatividade benigna (fls. 108 e 109).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 25/11/2010 (vide Histórico do Objeto anexado à fl. 116), o contribuinte apresentou, em 15/12/2010, tempestivamente, o recurso de fls. 117 a 127, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 128), no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. O contribuinte alega que o despacho de fl. 93 foi impreciso, uma vez que não apontou a vedação legal para que os débitos relativos ao carnê-leão não sejam objeto do PAES, não vislumbrando na lei qualquer impedimento, transcrevendo jurisprudência judicial sobre o assunto.
2. Defende que houve a adesão ao Parcelamento Especial, conforme pedido acostado à fl. 10, e que a Receita Federal do Brasil teria emitido outro documento informando que seu pedido fora aceito e registrado (fl. 11), não lhe tendo sido comunicado, em momento algum, que os débitos de carnê-leão não teriam sido incluídos no Parcelamento Especial.
3. Aduz que o parcelamento foi pago mensalmente e, de acordo com pesquisa realizada na Agência da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES, em 14/12/2010, o parcelamento foi encerrado por liquidação.
4. Afirma que compareceu a Agência da Receita Federal em Vila Velha e foi encaminhado à Procuradoria, onde foi orientado a preencher a Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES (fls. 56 e 57) e a continuar pagando as prestações. Alega que não recebeu nenhuma resposta do pedido formulado.
5. Conclui, assim, que está evidente que parcelou todo o seu débito através do PAES e que a dívida oriunda do carnê-leão exigida no presente Auto de Infração encontra-se incluída no montante parcelado.
6. Fora isso, o recorrente alega que aderiu ao parcelamento ordinário de débitos tributários previsto na Lei nº 11.941, de 2009 (REFIS DA CRISE), conforme Recibo de Pedido de Parcelamento, enviado em 20/11/2009, nº 0009070629920075920, incluindo todos os seus débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de

2003, recolhendo pontualmente todas as prestações, de novembro de 2009 a novembro de 2010.

7. Acrescenta que nesse segundo parcelamento foram incluídos a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941, de 2009, inclusive os que se encontravam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos.
8. Informa que na consulta acerca das informações fiscais do recorrente, realizada no sítio da Receita Federal do Brasil em 09/12/2010, consta que a exigibilidade do débito referente ao presente processo encontra-se suspensa e a atual situação é: Lei 11.941 - RFB - DEMAIS - ART 1 - EM CONSOLIDAÇÃO.
9. Ao final, requer (fl. 126 e 127):

i) estando parcelado o débito, estando esse parcelamento em dia, não há dívida para o surgimento do auto de infração nessa impugnação, motivo pelo qual requer-se a reforma da decisão atacada, no sentido de julgar improcedente o Auto de Infração e a conseqüente procedência do presente recurso;

ii) caso não seja esse o entendimento deste Conselho, o que não se espera, requer que seja compensado do débito proveniente do Auto de Infração atacado os valores pagos pelo Recorrente, devidamente corrigidos conforme tabela supramencionada;

iii) provar por todos os meios admitidos especialmente documental, que valor exigido no auto de infração fora parcelado e que o parcelamento encontra-se em dia;

iv) a intimação pessoal da Requerente ou seu representante legal para prestar os esclarecimentos necessários.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 155 (última folha digitalizada)¹.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento decorrente da glosa de carnê-leão por falta de recolhimento, cientificado ao contribuinte em 23/11/2005 (vide AR de fl. 29). Em síntese, a defesa requer o cancelamento do Auto de Infração, alegando que os débitos de carnê-leão teriam sido incluídos no PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 2003.

Em sede de recurso, o contribuinte informa que aderiu ao parcelamento ordinário de débitos tributários previsto na Lei nº 11.941, de 2009 (REFIS DA CRISE), conforme Recibo de Pedido de Parcelamento, enviado em 20/11/2009, nº 00090706249920075920 (fl. 131). Em 07/06/2010, foi emitido o Recibo de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com o seguinte teor (fl. 132 - grifei):

O sujeito passivo acima indicado declarou que após consulta dos débitos, inclusive os inscritos em dívida ativa da União, irá incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os que se encontravam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009.

Atenção:

1) A presente declaração importa, quanto aos débitos constituídos no âmbito da PGFN e da RFB que atendam aos requisitos da Lei no 11.941, de 2009, confissão irrevogável e irretratável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei no 11.941, de 2009, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6, de 22 de julho de 2009.

2) A manifestação é irretratável e não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

Como se percebe, o contribuinte teria aderido ao parcelamento de todos os seus débitos no âmbito da RFB, inclusive os que se encontravam com a exigibilidade suspensa como é o caso do presente recurso, necessitando para tanto apresentar desistência da impugnação ou recurso, no prazo e nos termos previsto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que dispõe (grifei):

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o

sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

[...]

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

Observa-se que o pedido de parcelamento, encaminhado em 20/11/2009 (fl. 131), é bem anterior a ciência da decisão de primeira instância, que ocorreu em 25/11/2010, contra a qual o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, em 15/12/2010. Ressalte-se que não há qualquer registro de que o contribuinte tenha protocolizado pedido de desistência do julgamento administrativo referente ao presente processo.

Assim, a princípio, o crédito tributário consubstanciado no presente processo não teria sido objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009. Contudo, consoante consulta acerca das informações fiscais do recorrente realizada no sítio da Receita Federal do Brasil em 09/12/2010, consta que a exigibilidade do débito referente ao presente processo encontra-se suspensa e a atual situação é: “Lei 11.941 - RFB - DEMAIS - ART 1 - EM CONSOLIDAÇÃO.” (fls. 129 e 130), gerando dúvidas quanto aos débitos que teriam sido parcelados pelo recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que:

1. a autoridade preparadora esclareça se o crédito tributário em discussão no presente processo foi ou não parcelado, conforme pedido formulado pelo contribuinte à fl. 131;
2. ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do resultado desta diligência para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga